



23/08/2023

Número: **0807855-15.2023.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER
AGRAVANTE	LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
39793 520	23/08/2023 17:16	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0807855-15.2023.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: Marcos Lanuce Lima Xavier
AGRAVADA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR: Desembargador Federal Edvaldo Batista da Silva Júnior - 1ª Turma
JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO (1º GRAU): 1ª Vara Federal da SJRN

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUDIMILLA CARVALHO SERAFIM DE OLIVEIRA contra decisão proferida pelo MM Juiz da 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte, que, nos autos do procedimento comum cível nº 0806324-11.2023.4.05.8400 por ela ajuizado contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, indeferiu o pedido de tutela de urgência, que visa suspender os efeitos da decisão administrativa n.º 45/2023, a qual anulou/cassou o título de doutora da ora agravante.

Em decisão datada de 14 de julho do ano em curso (id. 4050000.39115306), este relator indeferiu a tutela recursal requestada sob o fundamento de que não restara comprovada, naquela ocasião, a probabilidade do direito então invocado pela parte autora recorrente. Ordenou-se o regular processamento do agravo para a ulterior deliberação do colegiado.

Contra o referido *decisum* desta relatoria a autora interpôs agravo interno por meio de petição protocolada em 21/07/2023 (id. 4050000.39252642), alegando, em apertada síntese, não ter a decisão monocrática de segundo grau examinado todas as alegações postas no agravo de instrumento, inclusive a do *periculum in mora* consistente na probabilidade de deflagração de procedimento administrativo de exoneração da agravante por ser a condição de doutora requisito indispensável à sua manutenção no cargo de Reitora.

Cumprindo o disposto no § 2.º do art. 1.021 do CPC, a Secretaria da 1ª Turma procedeu à intimação da agravada para contrarrazoar o referido agravo interno (id. 4050000.39631350). Antes de decorrido o prazo legal de resposta, a agravante peticionou a este relator, em 18 do corrente, noticiando a ocorrência de um fato superveniente, qual seja a instauração de procedimento administrativo para destituir a agravante do cargo de Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFRSA. Pediu a imediata reconsideração da decisão agravada "como forma de evitar maior prejuízo a parte Agravante" (id. 4050000.39791089). Juntou documentos (id.'s 4050000.39791092, 4050000.39791093, 4050000.39791098, 4050000.39791100, 4050000.39791103 e 4050000.39791107).

Eis o relato, no que tem de essencial.

Conclusos, passo a decidir.

Ab initio lembro o teor de dois dispositivos legais balizadores da questão processual trazida ao exame deste magistrado. Refiro-me aos §§ 2º e 3º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente

o agravo interno."

No processamento do agravo regimental, tentou-se obedecer ao quanto disposto no primeiro dispositivo legal citado, consoante o atesta o ato ordinatório sob o id. 4050000.39631350. Entretanto a atitude processual posteriormente assumida pela agravada impede que se aguarde o transcurso do prazo para resposta, conforme seria desejável num salutar exercício do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Para a exata compreensão do quanto se fundamenta no juízo de retratação ora exercido, recapitulo a matéria trazida ao exame revisional desta instância julgadora.

A agravante ajuizou perante a 1.ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte uma ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN para desconstituir a decisão administrativa n.º 45/2023, a qual lhe aplicou a sanção de cancelamento de seu título de doutora sob o argumento de ter agido com plágio quando da elaboração de sua tese no Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo do Centro de Tecnologia (PPGAU/CT), fundamentando o seu pleito na decadência do direito da administração pública anular seus atos se já transcorridos mais de cinco anos de sua prática conforme previsto pelo art. 54 da lei n.º 9.784/1999 e ainda na impossibilidade de se fazer retroagir norma sancionadora editada posteriormente ao suposto fato ilícito, no caso a Resolução n.º 157/2013 do CONSEPE (id. 4050000.38706498). Pleiteou a tutela de urgência argumentando com o *periculum in mora* em razão de exercer o cargo de Reitora da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA, para o qual se faz indispensável ser detentora do título de doutoramento, de modo que uma vez não suspensa a decisão administrativa que o anulara será fatalmente destituída desse cargo para o qual fora eleita e nomeada por decreto presidencial, estando no exercício de um mandato quadrienal, que somente expirará em 21 de agosto de 2024.

O juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência, fundamentando a sua negativa no entendimento de que, salvo manifesta ilegalidade ou evidente teratologia no correspondente procedimento administrativo, não cabe ao Judiciário rever o mérito das decisões administrativas, máxime no caso das Universidades, as quais gozam de autonomia didática e científica, reputando assim não poder o julgador sindicá-la alegação da inexistência de má fé no comportamento da autora, ao cometer o alegado plágio, aplicando-se a ressalva da parte final do art. 54 da lei n.º 9.784/1999, dispositivo que afasta a decadência apesar de consumado o lustro temporal (id. 4050000.38706501).

A autora desafiou essa decisão por meio do presente agravo de instrumento. Não me convencendo inicialmente da verossimilhança dos argumentos da agravante, mantive o *decisum* agravado, aguardando a formação do contraditório nesta instância para, em seguida, levar a irresignação recursal ao colegiado. Só que ao assim decidir jamais imaginei que a parte adversa precipitasse os acontecimentos e se prestasse à conduta de agilizar o procedimento para a destituição da agravante do cargo de Reitora da UFERSA, o qual, até que se prove o contrário, exerce regularmente desde 21 de agosto de 2020 e cujo mandato somente se encerrará em 21 de agosto de 2024. Ou seja: o dano irreversível - uma vez destituída, a agravante, mesmo que venha a ser vitoriosa na lide, nunca irá recuperar os meses e dias em que tenha sido privada de exercer o seu mandato de Reitora da UFERSA -, cujo perigo foi anunciado pela agravante mais de uma vez (petições sob os id.'s 4050000.39791089, 4050000.39317791, 4050000.39252642 e 4050000.39039735), está prestes a se consumir.

Exatamente por isso, diante do fato superveniente consubstanciado na agilização do procedimento administrativo de destituição da agravante do exercício de seu mandato de Reitora, vejo-me compelido a reexaminar o pleito de tutela recursal para, dentro do que é possível à luz da razoabilidade, evitar a consumação da lesão ou, por que não dizer, o esvaziamento da demanda pela perda de seu resultado útil, caso a pretensão autoral venha a ser acolhida na ação ordinária n.º 0806324-11.2023.4.05.8400.

Pois bem.

Antes de qualquer juízo de valor a respeito da prova documental até então produzida, urge destacar ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o ato administrativo, mesmo que seja discricionário, não escapa do controle judicial com o fim de aferir-se a sua conformidade com a lei, a sua submissão ao

princípio constitucional da legalidade como corolário do Estado Democrático de Direito (CF, arts. 1.º, 5.º, XXXV e 37, *caput*). Discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, ensinam os administrativistas de escol consoante se extrai das seguintes lições insuperáveis:

"No exame da legalidade, cumpre ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada.

Eis o campo em que se faculta o livre trânsito do Poder Judiciário, autorizado ao reexame jurisdicional do ato administrativo." (José Cretella Júnior, Direito administrativo brasileiro, Forense, 1999, p. 347.)

"Nem mesmo os *atos discricionários* refogem do controle judicial, porque, quanto à *competência*, constituem matéria de *legalidade*, tão sujeita ao confronto da Justiça como qualquer outro elemento do *ato vinculado*. Já acentuamos que a discricionariedade não se confunde com a arbitrariedade: o ato discricionário, quando permitido e emitido nos limites legais, é lícito e válido; o ato arbitrário é sempre ilícito e inválido. Daí por que o Judiciário terá que examinar o ato arguido de discricionário, primeiro, para verificar se realmente o é; segundo, para apurar se a discricção não desbordou para o arbítrio". (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, Malheiros editores, 40.ª ed., 2014, p. 803.)

"41. Nada há de surpreendente, então, em que o controle judicial dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio - e, de resto, fundamental - pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.

Juristas dos mais ilustres, assim estrangeiros que nacionais, em concorde unanimidade proclamam a correção deste asserto." (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, Malheiros editores, 12.ª ed., 2000, p. 765.)

E no que tange aos atos administrativos emitidos pelas universidades públicas, já ficou assentado que a autonomia didático-científica a elas assegurada pela Lei Fundamental em seu art. 207 não os exime de poderem ser submetidos ao crivo judicial. Neste sentido, diversos precedentes desta Corte cujas ementas a seguir reproduzo:

CONCURSO PARA PÓS-GRADUAÇÃO EM ENFERMAGEM. INCABIMENTO DE APROVEITAMENTO DE NOTAS PRETÉRITAS DE CANDIDATAS PARA APROVAÇÃO NA SELEÇÃO DE ANO POSTERIOR. REABERTURA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. I. O Código de Processo Civil, em seu artigo 535, condiciona o cabimento dos embargos de declaração à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando este recurso à repetição de argumentação contra o julgamento de mérito da causa. II. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que foi claro a fundamentar que, "independente de ser o edital omisso quanto ao aproveitamento de notas pretéritas na seleção de 2013 para o curso de pós-graduação em Enfermagem (mestrado), não se mostra razoável que em nome da "omissão" acolha-se pedido das candidatas que, tendo sido reprovadas na fase eliminatória, requereram que fossem aproveitadas notas do ano anterior. As universidades gozam de autonomia, nos termos do art. 207 da CF, mas tal princípio não exime a Administração da observância das situações a luz dos princípios da legalidade, isonomia e moralidade". III. Embora não caiba ao Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas em respeito ao princípio da separação de poderes

consagrado na Constituição Federal, é possível o **controle judicial** da discricionariedade administrativa à luz da teoria dos motivos determinantes. IV. Embargos de declaração improvidos. (AGTR 0801303-83.2013.4.05.0000, 4ª Turma, relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, julgado em 29.10.2013.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENVIO DE LISTA TRÍPLICE PARA INDICAÇÃO AOS CARGOS DE REITOR E VICE-REITOR DA UFPB. REALIZAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - No caso excogitado, emerge a conclusão de que a magistrada de primeiro grau se pautou em elementos prestantes para deferir o pedido quanto ao envio da lista tríplice para a indicação aos cargos de Reitor e Vice-Reitor da UFPB. II - O fato de a consulta prévia não ser instrumento obrigatório na escolha da lista tríplice (ex vi do inciso III do art. 16 da Lei 5.540/68), quando, todavia, devidamente adotada pelo órgão competente, deve-se outorgar prestígio e legitimidade ao referido ato de assinalada inspiração democrática, transmudando-se tal circunstância originariamente discricionária em vinculada, a fim de evitar que o escrutínio sobredito apenas seja acatado quando conveniente a interesses outros que não atenda com perfeição à finalidade da lei. III - A conduta levada a efeito pelos dirigentes do Conselho Universitário da UFPB, desprezando a regularidade do pleito eleitoral indigitado, ao não reconhecer a legitimidade da lista tríplice vencedora, encontra-se, por assim dizer, em rota de colisão com os princípios da moralidade e da transparência, indissociáveis ao modelo de gestão da Administração Pública moderna. IV - Dentro desse contexto, segue-se, sem maior esforço intelectual, que a decisão fustigada não está fazendo "tabula rasa" da autonomia administrativa da Universidade demandada, ora agravada - erigida ao status de garantia fundamental em nossa ordem constitucional (CF, art. 207) - quando interfere em suposta matéria dita como interna corporis da UFPB, posto que, como cediço, mesmos os atos discricionários são passíveis de controle judicial dês que, malgrado praticado sob tal rótulo, na verdade, revestem-se de contornos arbitrários. V - Agravo de instrumento improvido. (AGTR 0012925-32.2012.4.05.0000, 4.ª Turma, relator Desembargador Federal Edilson Nobre, julgado em 19.03.2013.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PROCESSO SELETIVO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS OFERECIDAS. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMPO MÍNIMO DE VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO DE ORIGEM. REQUISITO EDITALÍCIO COMPROVADO. CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Apelação cível interposta contra sentença que acolheu o pedido inicial para assegurar o direito à transferência voluntária do impetrante e sua matrícula na instituição de ensino ora apelante, reconhecendo o cumprimento do requisito regulamentar do lapso temporal mínimo de vinculação do aluno à instituição de origem. 2. Hipótese em que o candidato apelado se submeteu à seleção pública de transferência voluntária para a instituição de ensino apelante, disputando uma das 8 (oito) vagas destinadas ao curso pretendido, tendo sido aprovado em terceiro lugar. 3. As instituições de ensino superior podem, dentro do exercício de sua autonomia, estabelecer regras para provimento derivado, que não seja oriundo do processo vestibular, o que inclui a transferência voluntária, reopção de curso, ingresso de graduação e reingresso, devendo atentar para que esse acesso ao ensino superior, seja implementado de forma que não restrinja em demasia e de forma desarrazoada o acesso do candidato. 4. A documentação colacionada aos autos comprova que, antes de pleitear uma das vagas na instituição recorrida, via transferência voluntária, o apelado já havia cursado com êxito um semestre do curso de Comunicação Social - Publicidade e Propaganda na Faculdade Estácio do Rio Grande do Norte - FATERN (no semestre 2011.1), e também cursou dois semestres na Universidade Potiguar - UNP (nos semestres 2011.2 e 2012.1), o que atende plenamente o requisito do lapso temporal mínimo de 01 (um) ano no mesmo curso em outra instituição de ensino superior. 5. O requisito editalício de que o candidato à vaga decorrente de transferência voluntária tenha 1 (um) ano de vínculo ativo com a instituição de ensino de origem constitui uma exigência que extrapola àquelas constantes do art. 49 da Lei nº 9.394/96, que vincula a participação de candidatos para transferência voluntária à existência de vagas e à submissão ao processo seletivo, afrontando, assim, ao princípio da legalidade. 6. Administração se

sujeita ao princípio da legalidade, de forma que os atos por ela praticados, que impliquem violação de lei ou que configure abuso ou desvio de poder, podem ser passíveis de invalidação, seja por ela própria, seja pelo Poder Judiciário. 7. No caso dos autos, o ato administrativo não está conforme os preceitos constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo cabível a intervenção judicial para corrigir o abuso administrativo, sem que isso implique em incursão no mérito administrativo. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 0005466-96.2012.4.05.8400, 2.^a Turma, relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, julgado em 05.02.2013.)

ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. NOTA ZERO ATRIBUÍDA À PROVA DE REDAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AO EDITAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. É cediço que as universidades gozam de autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, o que permite estabelecer seus próprios métodos de seleção do corpo docente. Cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar possíveis ilegalidades dos critérios adotados pela comissão do concurso ou pela banca examinadora. 2. Da leitura do edital do Vestibular 2008 da UFCG, vê-se que a nota da prova de redação é atribuída considerando-se três aspectos: planificação do texto, sequências textuais e mecanismos de textualização, e princípios normativos. Portanto, para que a prova redação receba nota zero, todos os aspectos elencados no edital devem ser avaliados com a nota mínima. 3. Ainda que se considere que o candidato tenha, de fato, fugido ao tema proposto pela comissão do certame, como afirmou a COMPROV, o que acarretaria pontuação mínima no critério "recorte temático" previsto no Aspecto 1, este fato, por si só, não acarretaria a atribuição de nota zero, afinal, outros critérios precisariam ser avaliados, segundo previsão da norma editalícia. 4. A banca examinadora deixou de observar o disposto no edital, que constitui lei do concurso. Ao desprezar as bases e critérios de julgamento, a UFCG violou o princípio da legalidade, o que acabou por ensejar o controle judicial, restrito ao exame da legalidade das normas de regência do torneio seletivo. 5. Nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, tem-se razoável condenar a parte ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 10226, 1.^a Turma, relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 02/08/2012.)

Por conseguinte, com todo o respeito que lhe é devido, equivocou-se o douto magistrado *a quo* prolator da decisão agravada ao afirmar que por haver sido a decisão administrativa impugnada "tomada no âmbito da autonomia didático-científica e administrativa conferida à Ré pela Constituição Federal de 1988" isso constituiria óbice à sua suspensão imediata, como que fosse uma presunção de validade do ato administrativo judicialmente hostilizado, a qual somente cederia depois de constatada, após a oitiva da parte adversa e a devida instrução processual, a sua "contaminação por vícios de legalidade patentes/teratológicos". Este mesmo equívoco foi cometido por este relator, pois parte da documentação acostada aos autos mostra o oposto.

Sem qualquer necessidade de adentrar em todas as teses de defeito do ato administrativo combatido muito bem expostas pelo douto subscritor das peças recursais - agravo de instrumento e agravo interno -, quais sejam a aplicação retroativa de norma sancionadora mais gravosa e a desproporcionalidade da sanção imposta, basta atentarmos para a questão da legalidade, no caso a inobservância do disposto no art. 54 da lei n.º 9.784/1999, que enuncia: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." A agravante é detentora do título de doutora em Arquitetura e Urbanismo desde 30 de dezembro de 2011, de conformidade com o diploma cuja cópia repousa na última página do id. 4050000.38706675. No entanto, passados mais de dez anos, a agravada resolve cassar o referido título, acolhendo denúncias de que teria havido plágio na elaboração da tese cuja aprovação resultou na outorga desse relevante título acadêmico, segundo se lê no "despacho decisório nº 45/2023", datado de 02/06/2023, documento também constante no id. 4050000.38706675. E para afastar o prazo decadencial previsto na primeira parte do retrotranscrito dispositivo da lei disciplinadora do processo administrativo no âmbito da administração pública federal, fez incidir a situação na ressalva contida na parte final desse dispositivo legal, ou seja, sustenta que teria havia má fé da parte da agravante na prática da alegada conduta de plágio.

Ocorre que o próprio dispositivo legal apenas admite a ressalva da não-incidência da caducidade quando a má fé restar "comprovada". O imperativo legal está em consonância com o princípio geral de direito de que a boa fé sempre se presume enquanto a má fé precisa estar cabalmente demonstrada. E atentando para alguns documentos que repousam nos autos não vislumbro, em princípio, "comprovada má fé" na conduta ilícita de que a agravada foi acusada.

Com efeito, na página 187 dos autos do processo administrativo disciplinar n.º 23077.086817/2020-21 (id. 4050000.38707001, "PROCESSO PARTE 2-32), instaurado para a apuração da alegada conduta de plágio na elaboração da tese de doutorado da agravante, constam as seguintes afirmações da testemunha professora Françoise Dominique Valéry em depoimento prestado à comissão processante:

"O trabalho foi bom, foi publicado e em mais de dez anos, ninguém emitiu nenhuma contestação sobre. Quem foi que fez a denúncia? Foi por questão política? Lamentável nós que somos professores, sendo colocados como instrumentos para destruir pessoas. A pessoa fez um trabalho sério. A denúncia anônima é extremamente perigosa, mas nada tem a ver com a questão da academia. Causa revolta. Se tiver erro, é só pedir a retificação do erro. O trabalho intelectual não foi copiado de outra pessoa."

E logo em seguida assim fez consignar o Presidente daquela comissão (página 188 do PAD): "A testemunha ainda ressaltou que a denúncia só veio à tona por conta da Ludmilla ter passado a ocupar posição de destaque em instituição de ensino em um contexto político de conflito."

A referida testemunha foi a orientadora da tese da agravante e, portanto, membro integrante da banca examinadora que a arguiu em 05/12/2011, conforme se lê na Ata da sessão pública de apresentação da Tese de Doutorado, acostada sob o id. 4050000.38706678 (primeiro documento da série "PROCESSO PARTE 1-3). Obviamente que, na condição de orientadora e integrante da banca, o seu depoimento teve relevância no esclarecimento do fato imputado, de modo que tendo a mesma afirmado categoricamente não ter havido plágio é de se conceder, em princípio, o benefício da dúvida em favor da agravante. Isso inequivocamente abala a tese da agravada, de ter existido "comprovada má fé". Mais ainda: esta mesma senhora subscreveu recentemente uma nota de repúdio contra a atitude da agravada, apresentada pelo Reitor ao decidir cassar o título em questão da agravante, bem como teceu considerações escritas onde de forma veemente questiona o entendimento adotado pela comissão do PAD n.º 23077.086817/2020-21, documentos estes que se encontram encartados nos id's 4050000.38706502 e 4050000.38706505.

Logicamente não estou afirmando a inexistência de má fé da parte da agravante, pois isto seria comprometimento com o mérito da ação ordinária n.º 0806324-11.2023.4.05.8400, da 1ª Vara Federal-RN, a qual, ao que tudo indica, sequer foi julgada. O que apenas destaco, após um acurado exame da prova documental até agora acostada aos autos deste agravo de instrumento, é a existência de indícios que convergem para a conclusão de que não restou insofismavelmente demonstrado o plágio, que é a conduta ilícita imputada à ora recorrente. E sem a comprovação cabal do dolo, o que obviamente será melhor apurado na instrução processual da referida ação ordinária em cujo bojo foi proferida a decisão agravada, resulta terem ocorrido, ao menos num exame inicial da lide, próprio das tutelas de urgência, maus tratos ao princípio da legalidade, aqui estampado pelo afastamento da primeira parte do art. 54 da lei n.º 9.784/1999, ao negar a agravada o reconhecimento da incidência do instituto da decadência ao caso. Daí decorre a probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC como primeiro requisito para a antecipação da tutela jurisdicional perseguida.

O segundo requisito de que trata o citado dispositivo da lei adjetiva, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este mais do que evidente, "clama" nos autos: desde 27 de junho do ano em curso (id. 4050000.39040083) estão sendo praticados com toda a celeridade atos administrativos tendentes à destituição da agravante do cargo de Reitora da UFERSA, provavelmente já tendo sido encaminhado o procedimento ao Ministério da Educação para a emissão do decreto de exoneração, consoante dão a entender os documentos sob os id's 4050000.39791098 (item "77" do parecer conclusivo

da Comissão constituída para a destituição da agravante) e 4050000.39791107 (Resolução do Conselho Universitário da UFERSA criando a referida Comissão).

Assim sendo, com amparo em todos estes fundamentos, no exercício do juízo de retratação, RECONSIDERO a decisão objeto do agravo interno (id. 4050000.39252642) e DEFIRO, em caráter suspensivo ativo, a tutela recursal pretendida no presente agravo de instrumento, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO da decisão administrativa n.º 45/2023 da UFRN, objeto de desconstituição na ação ordinária n.º 0806324-11.2023.4.05.8400, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e de todos os atos administrativos decorrentes da referida decisão, sendo mantido hígido o título de doutor outorgado à agravante, até o trânsito em julgado da decisão final da mencionada ação ordinária, o que faço com arrimo nos arts. 300, 932, II e 1.019, I, todos do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juiz prolator da decisão agravada. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal (art. 1.019, II do CPC).

À Subsecretaria da Turma para providências de estilo.

Recife/PE, data de validação no sistema PJE.

EDVALDO BATISTA DA SILVA JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

